



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00204/2021-57  
INTERESSADO:

**PARECER CONJUNTO Nº /**

**CCJ/CEFOR/CUTHAB**

**PROCESSO Nº: 118.00204/2021-57**

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 859/2019 - que estabelece a nova planta genérica de valores -, além de alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 7/1973.

É o Relatório.

O art. 30 da Constituição da República assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local (...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Já o art. 156 assim dispõe:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir tributos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana.”

Assim sendo, o projeto se insere no âmbito de competência municipal, sendo compatível com o texto constitucional tanto formal, quanto materialmente.

Importante ainda destacar que a matéria vem ao encontro do interesse público, como sói acontecer. Isso porque, com o advento da Lei Complementar 859 haveria um incremento de receita aos cofres municipais de 88,18% no período de 07 (sete) anos.

Com o advento da pandemia do coronavírus, já seria conveniente que o Poder Público suspendesse a cobrança de determinadas taxas e impostos. Convém ainda mais a suspensão de aumentos que ocorreriam ao longo dos anos, com o objetivo de aliviar a carga sobre o pagador de impostos.

O que se pretende com o projeto, portanto, é a desoneração daqueles que possuem imóveis em Porto Alegre, impedindo qualquer aumento de IPTU a partir de 2022, até que seja encaminhado ao Poder Legislativo uma nova planta genérica de valores – o que ocorrerá em 2025, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal (LC 881/2020).

Além disso, o projeto também fixa as alíquotas dos imóveis não-residenciais nas que são hoje estabelecidas, impedindo os aumentos que estavam previstos na legislação atual para ocorrer em 2023 e 2026.

Isto, no que tange à diminuição da carga tributária. Mas é importante ainda esclarecer que o projeto também avança em medidas de desburocratização, com basicamente três medidas:

1. Aumentando o limite para que o Secretário da Fazenda, de ofício, recorra ao TART (Tribunal Administrativo de Recurso Tributário) de decisões administrativas de primeira instância - hoje, o valor estabelecido é de 30.000 UFM's, passando, na proposta, para o valor de 400.000 UFM's; (art. 3º do PL)
2. A proposta prevê novas possibilidades de desconto no valor a ser pago do IPTU, incentivando algumas medidas urbanas, tais como a adoção de práticas ambientais corretas e a sustentabilidade nas edificações; (art. 4º do PL)
3. A desobrigação do pagador de impostos apresentar Declaração de Operações Imobiliárias emitidas pelos tabeliães de Porto Alegre, considerando que o Município tem obtido tais informações diretamente com a Receita Federal. (art. 7º do PL)

Importante observar, ainda, que o art. 113 dos ADCT determina que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”. Neste ponto em específico, discordo do entendimento manifestado no parecer da Procuradoria-Geral da casa no que tange à possibilidade de prescindir de tal documento, considerando o suposto benefício geral que o projeto causaria.

No entanto, tal questão foi superada, por após a manifestação da Procuradoria, o Poder Executivo apresentou a estimativa de impacto, não havendo qualquer reparo a ser feito nesse sentido.

De outra banda, o mesmo não pode ser dito das emendas apresentadas ao projeto. Por não estarem munidas de impacto orçamentário e financeiro, tais emendas acabam por padecer de vício material, o que configura a inconstitucionalidade de tais medidas, caso aprovadas.

Além disso, o próprio Prefeito Municipal encaminhou um documento à Presidência da Câmara Municipal e à Comissão de Constituição e Justiça, firmado também pelo Vice-Prefeito e pelo Sr. Secretário da Fazenda, onde se afirma que a aprovação das emendas, em conjunto com os projetos anteriores aprovados por esta Casa sobre incentivos fiscais aliados aos que ainda estão em tramitação, geraria um desequilíbrio fiscal nas contas municipais. Neste sentido, as emendas apresentadas, no mérito, devem ser rejeitadas, uma vez que suas consequências para as contas municipais, conforme manifestação do Poder Executivo, causariam um desequilíbrio fiscal – o que inviabilizaria totalmente a execução de qualquer política pública por parte do Município.

Desta feita, concluo pela inexistência de óbice de natureza jurídica e, no mérito, pela aprovação do projeto e pela existência de óbice de natureza jurídica e, no mérito, pela rejeição das emendas 01, 02 e 03.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

**Vereador Felipe Camozzato**  
**Relator-Geral.**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 18/08/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0267443** e o código CRC **3C9AD9B2**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 050/21 – CCI/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0267443 (SEI nº 118.00204/2021-57 – Proc. nº 0697/21 - PLCE nº 015), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 18 de agosto de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e pela **existência de óbice** de natureza jurídica das Emendas nº 01, 02 e 03 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e pela **rejeição** das Emendas nº 01, 02 e 03.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL (0267443)**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL (0267579)**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL (0267668)**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO (0267622)**

Vereador Mauro Pinheiro: **CONTRÁRIO (0267629)**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO (0267650)**

Vereador Ramiro Rosário: **CONTRÁRIO (0267631)**

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **FAVORÁVEL (0267570)**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL (0267590)**

Vereador Airto Ferronato: **NÃO VOTOU**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL (0267543)**

Vereador Moisés Barboza: **NÃO VOTOU**

### COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL (0267560)**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL (0267681)**

Vereadora Fran Rodrigues: **FAVORÁVEL (0267727)**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL (0267717)**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL (0267568)**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL (0267671)**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 18/08/2021, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0267773** e o código CRC **DB2632F8**.